



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5690844-30.2023.8.09.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO

RELATOR: DES. VICENTE LOPES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de tutela cautelar antecedente em ação de obrigação de não fazer proposta por **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO** contra **ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO**.

Inicia seu requerimento informando sobre a competência da Câmara Cível para processar e julgar ações que tenham por objeto conflitos decorrentes de paralisações dos servidores públicos, nos termos do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz que já houve outras paralisações e que, no dia 16 de outubro/2023, recebeu o Ofício Circular n. 008/2023 do Comando de Luta de Senador Canedo, comunicando que haverá nova paralisação geral da rede pública de ensino, marcada para o dia 19/10/2023.

Diz que a “paralisação foi organizada pelo “Comando de Luta de Senador Canedo” nome fantasia utilizado pela Associação Municipal dos Servidores da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GUILHERME SOARES SANTOS - Data: 19/10/2023 15:56:52



Educação de Senador Canedo para desvincilhar-se da obrigação de não fazer estabelecida em outra ação judicial, em total desconformidade com a Lei 7.783/89, que em seu artigo 4º dispõe acerca da legitimidade da entidade sindical para convocar assembleia geral.”

Defende que é de competência do Sindicato dos Servidores Públicos de Senador Canedo (SINDICANEDO) a legitimidade de iniciar qualquer movimento paredista dos servidores do Município de Senador Canedo, sendo portanto a paralisação um ato ilegal.

Discorre que a Lei 7.783/1989 em seu artigo 3º determina que haverá convocação para paralisação apenas quando forem frustradas, alegando que no presente caso não ocorreu.

Afirma que o “*Município tem cumprido com suas obrigações, especialmente considerando o fato de que pela Lei nº 2.549, de 16 de março de 2022, foi concedido o reajuste do piso em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) aos Profissionais da Educação, e, por meio da Lei Municipal nº 2.694, de 18 de agosto de 2023 concedeu o reajuste do piso em 14,95%. (quatorze vírgula noventa e cinco por cento).*”

Aponta o descumprimento dos requisitos básicos para a paralisação do serviço público.

Discorre acerca da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar antecedente, a qual demanda para que seja impedida a paralisação geral dos servidores da educação do Município de Senador Canedo, marcada para o dia 19/10/2023, e, caso iniciada, seja determinado o retorno dos servidores às suas atividades, corte de pontos sujeição a crime de desobediência.

Alternativamente, requer seja determinado à requerida a paralisação de apenas 20% (vinte por cento) dos servidores da educação, a fim de garantir a continuidade do serviço público.

É o relatório.

Decido.



Registre-se, inicialmente, a competência desta Corte de Justiça para processar e julgar a presente tutela cautelar antecipatória originária, ao teor do artigo 20, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 20. Compete as Câmaras Cíveis:

(...)

VIII - as ações originárias envolvendo a legitimidade do direito de greve de servidores públicos estaduais e municipais.”

Com efeito, sabe-se que o deferimento da medida antecipatória fica condicionada ao preenchimento dos requisitos da tutela do direito material que se quer antecipar. Desta forma, necessário se verificar se estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, de forma concomitante, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Certo é que a Constituição Federal garante o direito de greve aos trabalhadores, consoante disposição de seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Por sua vez, o direito de greve possui previsão infraconstitucional na Lei Federal n. 7.783/1989, aplicável aos servidores públicos por força de deliberação do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712).

Sobre o direito de greve, a Lei Federal n. 7.783/1989 estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, e parágrafo único, textualmente:

“Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta lei.”

No caso em análise, em uma cognição sumária e superficial da matéria posta sob apreciação, observa-se configurada a probabilidade do alegado direito, vez que a Requerida não atendeu ao que dispõe o artigo 11 da Lei n. 7.783/89, que prevê a garantia, durante a greve, de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, posto que designou paralisação geral dos servidores da educação, da Rede Pública Municipal de Ensino, sem nenhuma ressalva quanto a um número mínimo de servidores em atividade, a fim de garantir a prestação, ainda que em contingente reduzido, do serviço público.

A educação é serviço essencial, cuja suspensão atinge diretamente crianças e adolescentes e conseqüentemente toda a sua família. Logo, a paralisação total deste serviço não é admitida.

Nesse sentido:

DUPLO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito de greve é garantia fundamental prevista no artigo 9º da Constituição Federal, com previsão infraconstitucional na lei 7.783/89, extensível aos servidores públicos por força de deliberação do Supremo Tribunal Federal (MI 670, 708 e 712), enquanto pendente sua regulamentação no âmbito do serviço público. 2. **Embora a educação não conste no rol do artigo 10 da lei 7.783/89, o reconhecimento acerca da essencialidade de seu caráter constitui interpretação que se harmoniza com mandamentos constitucionais (CF, arts. 205 e 208), devendo os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, de comum acordo, garantir a continuidade da prestação do serviço.** 3. Presentes os pressupostos preordenados à concessão da tutela de urgência, expressos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão que determinou a garantia do funcionamento de um mínimo essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível 5208199-47.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, DJe de 28/11/2022) Destacado



Outrossim, também demonstrado o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ante a certeza de que a paralisação total dos servidores da educação, no Município de Senador Canedo, causará enormes prejuízos à população, ante a paralisação das atividades escolares, visto que vem se repetindo semanalmente.

Em acréscimo, o artigo 14 do mesmo Diploma Legal dispõe constituir abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas naquela legislação de regência.

Diante do contexto apresentado, tenho por impositivo o deferimento da tutela cautelar antecedente pleiteada.

Ao teor do exposto, defiro a tutela cautelar requestada para determinar à Associação Municipal dos Servidores da Educação de Senador Canedo - "Comando de Luta de Senador Canedo" que se abstenha de realizar a paralisação geral da Rede Pública de Ensino do Município de Senador Canedo, designada para o dia 19/10/2023, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VICENTE LOPES



Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GUILHERME SOARES SANTOS - Data: 19/10/2023 15:56:52

